

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

2

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

2

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremona

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Bruno Oliveira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 2 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-673-4

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.734212211>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS 2**, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em criminologia e direito penal; estudos sobre as violências; estudos em direito do trabalho; além de estudos sobre justiça.

Estudos em criminologia e direito penal traz análises sobre abolicionismo penal, justiça restaurativa, sistema penal brasileiro, estatuto da criança e do adolescente, prostituição feminina, crimes cibernéticos, advocacia criminal, importunação sexual, tribunal do júri, execução provisória da pena e princípio da inocência.

Em estudos sobre as violências são verificadas contribuições que versam sobre violência de gênero, perspectiva decolonial, violência doméstica, escuta qualificada e abuso sexual.

Estudos em direito do trabalho aborda questões como igualdade laboral, direito fundamental ao trabalho, isonomia, feminismo, reforma trabalhista, custas processuais e justiça gratuita.

No quarto momento, estudos sobre justiça, acesso e eficiência, temos leituras sobre judiciário eficiente e eficaz, demandas repetitivas, justiça militar e ampliação de competência, serventias extrajudiciais e mediação.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

ABOLICIONISMO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM HORIZONTE PARA ALÉM DO SISTEMA CRIMINAL

Marina Della Méa Vieira

Ester Eliana Hauser

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122111>

CAPÍTULO 2..... 14

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO - UM MODELO DE GENOCÍDIO VELADO

Saulo Rogério de Souza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122112>

CAPÍTULO 3..... 30

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DOIS PROJETOS PARANAENSES

Leticia Pacher

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122113>

CAPÍTULO 4..... 45

A PROSTITUIÇÃO FEMININA E O DIREITO: “SE ACASO ME QUISESERES, SOU DESSAS MULHERES QUE SÓ DIZEM SIM?”

Roberta Carreira Trazzi

Isael José Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122114>

CAPÍTULO 5..... 57

CRIMES CIBERNÉTICOS E OS IMPACTOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA ADVOCACIA CRIMINAL

Alana Coutinho Pereira

Gricyella Alves Mendes Cogo

José Carlos Cordeiro Gomes

Letícia Silva Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122115>

CAPÍTULO 6..... 65

A EFICIÊNCIA DA LEI 13.718/18: A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL FRENTE ÀS DISCREPÂNCIAS DO CÓDIGO PENAL

Giovanna Oliveira Felício

Lucélia Keila Bitencourt Gomes

João de Deus Carvalho Filho

Ivonalda Brito de Almeida Morais

Luana da Cunha Lopes

Renata Rezende Pinheiro Castro

Leila Fontenele de Brito Passos

Ranielson Douglas Oliveira Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122116>

CAPÍTULO 7..... 73

TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO VISANDO A MELHORIA DO CONSELHO DE SENTENÇA

Bárbara Lemos Dutra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122117>

CAPÍTULO 8..... 86

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E A LIMITAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NO BRASIL

Bruno Rafael Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122118>

CAPÍTULO 9..... 99

AS DIVERSAS DENOMINAÇÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: PERSPECTIVA DESCOLONIAL

Ana Claudia da Silva Abreu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122119>

CAPÍTULO 10..... 114

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Renata Andréa Nunes Vidal

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221110>

CAPÍTULO 11..... 119

A ESCUTA QUALIFICADA NO CICLO DA VIOLÊNCIA NA CASA DA MULHER BRASILEIRA

Keyla Pereira dos Reis

Elaine Cristina Vaz Vaez Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221111>

CAPÍTULO 12..... 134

AS MÚLTIPLAS ABORDAGENS E A REPERCUSSÃO DO ABUSO SEXUAL NA OBRA O MISTÉRIO DAS BONECAS DE PORCELANA

Weslyanny Keycy Neris Batista

Adriano José Sousa Santos

Rosália Maria Carvalho Mourão

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221112>

CAPÍTULO 13..... 139

¿EXISTE IGUALDAD LABORAL PARA LAS MUJERES EN MÉXICO?

Rosana González Torres

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221113>

CAPÍTULO 14	147
A TRABALHABILIDADE DO TELETRABALHADOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO	
Denise Pires Fincato Andressa Munaro Alves	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221114	
CAPÍTULO 15	162
O DIREITO DO TRABALHO E A BUSCA DAS MULHERES POR ISONOMIA: UMA ANÁLISE EM CONFORMIDADE COM AS ONDAS DO FEMINISMO	
Fernanda Xavier de Souza Eduardo Cavalca Andrade Marcia Schlemper Werneke Camila Stefanos Oselame	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221115	
CAPÍTULO 16	179
REFORMA TRABALHISTA E A COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL	
Paulo Sérgio de Almeida Corrêa Rose Melry Maceió de Freitas Abreu Joniel Vieira de Abreu	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221116	
CAPÍTULO 17	192
ALGUMAS IDEIAS PARA UM JUDICIÁRIO EFICIENTE E EFICAZ: UMA VISÃO PRÁTICA, SISTÊMICA E REPUBLICANA	
Ricardo Tannenbaum Nuñez	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221117	
CAPÍTULO 18	211
O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS OPERA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A JUSTIÇA?	
Maria Caroline da Silva Taynara Firmo Ramos Melo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221118	
CAPÍTULO 19	224
A JUSTIÇA MILITAR E SUA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR MEIO DAS INOVAÇÕES APRESENTADAS PELA LEI 13.491/2017	
Paulo Sérgio Alves	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221119	
CAPÍTULO 20	237
AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS	
Érika Silvana Saquetti Martins	

Andreza Cristina Baggio

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221120>

CAPÍTULO 21.....255

A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA VISÃO MULTIPORTAS

Diane Brunoro Lyra

Bruna Loss Nascimento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221121>

SOBRE O ORGANIZADOR.....267

ÍNDICE REMISSIVO.....268

CAPÍTULO 17

ALGUMAS IDEIAS PARA UM JUDICIÁRIO EFICIENTE E EFICAZ: UMA VISÃO PRÁTICA, SISTÊMICA E REPUBLICANA

Data de aceite: 01/11/2021

Ricardo Tannenbaum Nuñez

<http://lattes.cnpq.br/9588031999082797>

RESUMO: O presente estudo, realizado por meio de pesquisa bibliográfica e através do método dedutivo, tem por objetivo realizar uma análise sistêmica, em tese, do sistema judiciário, verificar o resultado que entrega para sociedade na atualidade sob o prisma das demandas de uma época tecnológica que cobra agilidade dos sistemas e compara-lo com a formatação geográfica da República Brasileira. A partir daí formulam-se ideias buscando origens históricas para fundamentar a análise proposta; evidenciar mecanismos de solução de problemas por meio das causas e não das consequências; analisar as demandas da sociedade e as respectivas respostas do sistema e as razões pelas quais o sistema judiciário brasileiro não entrega soluções adequadas à sociedade; e elencar algumas possíveis soluções que podem ser definitivas, porém complexas, mas, eficazes, que envolvem alterações de competências das instâncias desse sistema. Um país funciona por meio de sistemas e subsistemas que precisam trabalhar para fornecer a quem os acessa, de preferência, resultado preciso, confiável e célere que atenda as suas expectativas. O sistema atual de justiça brasileiro não cumpre essas finalidades, inclusive o direito fundamental constitucional que é a duração razoável do processo. Para solucionar o grave problema da extrema duração

de processos adota-se periodicamente medidas paliativas que não o resolvem.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema de justiça. Duração do processo. Medidas paliativas.

SOME IDEAS FOR AN EFFICIENT AND EFFECTIVE JUDICIARY: A PRACTICAL, SYSTEMIC AND REPUBLICAN VIEW

ABSTRACT: This paper, carried out through bibliographical research and through the deductive method, aims to perform a systemic analysis, in theory, of the judicial system, to verify the result that it delivers to society today under the prism of the demands of a technological age that systems demands are required and with the geographic formatting of the Brazilian Republic. From there, ideas are formulated seeking historical origins to support the proposed analysis; highlight problem solving mechanisms through causes rather than consequences; analyze the demands of society and the respective responses of the system and the reasons why the Brazilian judicial system does not deliver adequate solutions to society; and list some possible solutions that can be definitive, but complex, but effective, which involve changes in the competences of the instances of this system. A country works through systems and subsystems that need to function to provide those who access them, preferably, with an accurate, reliable and fast result that meets their expectations. The current Brazilian justice system does not fulfill these purposes, including the fundamental constitutional right, which is the reasonable duration of the process. To solve the serious problem of the extreme length of

proceedings, palliative measures are periodically adopted without solve it.

KEYWORDS: Justice system. Process duration. Palliative measures.

1 | INTRODUÇÃO

Todo sistema é idealizado para fornecer resultados otimizados, tempestivos, precisos e concisos para quem o acessa. Trata-se de um mecanismo engendrado científica e racionalmente baseado em estudos, normas vigentes, costumes e práticas existentes na sociedade de um país para possibilitar a resolução de forma eficiente e eficaz de seus problemas que na antiguidade eram resolvidos individualmente de forma irracional e aleatória, normalmente pela força. Um sistema, de acordo com o dicionário Aurélio é o conjunto de elementos, materiais, ações ou ideias, coordenados entre si, e que funcionam como estrutura organizada, tendente a um resultado. Outro fator importante é que os sistemas que atendem a população de um país devem ser compatíveis com a disposição geográfica, tamanho da população, costumes e com as demandas sociais da população. Caso contrário não resolverá os problemas apresentados a esse sistema por essa população a qual sofrerá as consequências de sua ineficiência e ineficácia.

Neste Século verifica-se que a complexidade das relações sociais está crescendo em face dos desenvolvimentos tecnológicos que necessitam mais agilidade dos sistemas em fornecer respostas às demandas a eles apresentadas. Os sistemas são idealizados para gerar facilidades para os cidadãos, pois isso os possibilitará utilizar seu tempo para o essencial, ou seja, preponderantemente ocupar-se de atividades remuneradas para obter recursos de modo que sua família possa usufruir da vida tudo aquilo que resulte em felicidade. Desta forma, a engenhosidade humana proporcionou à sociedade sistemas para que cada pessoa pudesse se preocupar menos com seus problemas, que seriam resolvidos pelos sistemas à sua disposição como sistemas de saúde, de ensino, de trabalho, de justiça etc. Este trabalho aborda apenas o sistema de justiça.

É o sistema de justiça o encarregado último de resolver problemas que outros sistemas deixaram de solucionar ou o fizeram de maneira errada, incompleta, incoerente ou injusta. Assim, quando se acessa o sistema judiciário já se gastou tempo e recursos preciosos na tentativa de solucionar sua demanda de outra forma, individualmente ou por meio de algum outro sistema. Por essa razão, deve o sistema judiciário fornecer a solução justa e imparcial no tempo mais curto possível. Porém, o que ocorre no Brasil é justamente o contrário. Nosso sistema de justiça precisa ser repensado.

Várias tentativas já foram implementadas para tornar o sistema de justiça brasileiro célere e não foram bem-sucedidas. Criaram-se o Superior Tribunal de Justiça, os Juizados Especiais, o processo eletrônico, reformulou-se o Código de Processo Civil, dividiram-se tribunais em turmas, incentivou-se a arbitragem, a conciliação, as decisões monocráticas em tribunais e depois de tantas mudanças a morosidade judicial não se soluciona e,

até, aumenta devido a vários fatores, incluindo o aumento populacional que resulta no incremento de conflitos gerado por leis ambíguas e desconectadas com a realidade social. E, para contribuir com mais morosidade criou-se o Juiz de Garantias que, na prática, será mais uma instância judicial, atualmente suspensa pelo STF. Então, o que acontece?

Ocorre que se ataca somente as consequências e não as causas. Sistemicamente analisando, para se resolver um problema deve-se atacar a causa não a consequência. Todas essas mudanças acima citadas tentaram resolver o problema da eficiência do sistema judiciário e não obtiveram sucesso. Desta forma, os problemas da morosidade do sistema judicial não se resolvem e a tendência é piorar haja vista que a sociedade não deixa de evoluir e crescer.

Um sistema judiciário eficaz é aquele que fornece ao usuário uma solução ao seu problema e eficiente é aquele que o faz num tempo razoável como manda a Constituição, pois se trata de um direito fundamental elencado no Art. 5º. Diz o ditado popular que o ótimo é inimigo do bom. Quando já se tem a boa solução em mãos e se tenta buscar a ótima, pode-se não consegui-la e obter-se uma solução pior que aquela que já se tinha ou nem solução conseguir.

Assim, o presente trabalho, baseado no método dedutivo, fundamentado em pesquisa bibliográfica, tem por objetivo apresentar, em tese, sem abordar aspectos técnicos específicos e jurídicos, uma análise sistêmica, prática e baseada nos princípios que regem a República Federativa do Brasil, na sua conformação geográfica, relacionando-a com o tema em pauta e, ao final, apresentar algumas ideias que atacam causas e não consequências. Pois, eliminando-se as causas os problemas se resolvem por si só.

2 | UM CONTEXTO HISTÓRICO

O Brasil iniciou sua trajetória como colônia. O objetivo primordial dos portugueses era somente explorar as riquezas existentes aqui. Não estavam preocupados inicialmente em implantar e organizar uma sociedade que pudesse progredir e se desenvolver de forma autônoma. As bases de uma sociedade foram estabelecidas por um sistema cartorial, burocrático, oligárquico que já continha a semente da corrupção. O coronelismo originário nas capitânicas hereditárias fundou a política baseada nos interesses individuais dos mandatários dessas capitânicas. O Brasil iniciou sua caminhada sob o domínio de elites oligárquicas. Estas existem até hoje e estão trabalhando para retomar sua hegemonia.

Nossa organização como país só começou em 1808 com a vinda da família real portuguesa para o Brasil fugindo de Portugal, que tinha sido invadido pelos franceses sob o comando de Napoleão.

O trabalho iniciado por D. João VI continuou com D. Pedro I após a independência, em 1822, mas ele não teve tempo suficiente para implantar um governo organizado que pudesse progredir e se desenvolver de forma consistente. Em 1831 abdica em favor de seu

filho passados menos de nove anos de governo. Retornou a Portugal para assumir o trono e deixou seu filho muito jovem aqui. O país passou a ser governado por uma elite, cujos interesses não eram exatamente os da Coroa e nem de formar bases sólidas para um país continental. Os interesses eram majoritariamente próprios. Ademais, essa organização foi sendo manipulada por essa aristocracia cujo ápice foi a Proclamação da República, que na verdade foi um golpe militar decidido individualmente pelo Marechal Deodoro, por razões pessoais, ou seja, não foi por clamor popular. Ocorreu tão repentinamente que o povo ficou atônito e surpreso, sem saber o que estava acontecendo. Com isso, aquela estrutura organizacional incipiente formada com dificuldades nos dois reinados teve que ser adaptada à nova realidade, sem preparo algum, sem transição, gerando um grande retrocesso. A transição da monarquia para república não foi pensada, planejada e criteriosamente executada.

Como afirmou Sérgio Buarque de Holanda em sua obra “Raízes do Brasil”, é significativa a circunstância de termos recebido a herança através de uma nação ibérica. À frouxidão da estrutura social e à falta de hierarquia organizada devem-se alguns dos episódios mais singulares da história das nações ibéricas. Os elementos anárquicos sempre frutificaram aqui facilmente com a cumplicidade ou a indolência displicente das instituições e costumes. As iniciativas, mesmo quando se quiseram construtivas, foram continuamente no sentido de separar os homens, não de os unir. Os decretos dos governos nascem antes mesmo da necessidade de se conterem e de se refrearem as paixões particulares momentâneas, só raras vezes surgiram da pretensão de se associarem permanentemente forças ativas. A falta de coesão em nossa vida social não representa, assim, um fenômeno moderno (HOLANDA, 1995).

Devido a essa herança os sistemas desenvolvidos neste país que tiveram origem exclusivamente na política, ou seja, o arcabouço normativo visou a atender preponderantemente interesses pessoais ou de grupos. Não foram concebidos com a finalidade precípua de solucionar problemas para a sociedade, fundamentados num planejamento técnico para depois passar pela análise política.

O sistema de justiça vigente com sua estrutura de quatro instâncias e seu intrincado e burocrático sistema recursal vem de uma época em que o preparo dos juízes de primeira instância não era tão bom como hoje. Ou seja, o princípio utilizado foi o de ir depurando uma decisão até transitar em julgado. Ocorre que esse princípio não é adequada mais à sociedade do Século XXI que necessita de decisões tempestivas em razão da dinâmica social. Pelas razões aqui apresentadas essa decisão inicial pode ser revista por um colegiado, mas em razão dos fatores envolvidos, uma única vez já atende ao que se espera do Judiciário. O que vem depois é mera protelação do transitado em julgado.

Sem identidade individual definida, a sociedade passou a simplesmente copiar sistemas existentes em outros países e implanta-los aqui sem se ater às diferenças sociais entre as fontes e a nossa realidade. Houve adaptações, mas sem a preocupação de se

realizar uma análise sistêmica-temporal-regional-cultural e utilizar apenas aquilo que fosse compatível com a nossa identidade social. Não se contribuiu para estabelecer e desenvolver uma identidade própria e sim para submeter a sociedade brasileira a sistemas heterônomos de origens diferentes.

Com o nosso sistema de justiça ocorreu isso. Basicamente nossas fontes foram a Itália no direito civil, a Alemanha no direito penal e os Estados Unidos da América no direito constitucional. Como afirma Sérgio Buarque de Holanda, “trouxemos de terras estranhas um sistema complexo e acabado de preceitos, sem saber até que ponto se ajustariam às condições da vida brasileira e sem cogitar das mudanças que tais condições lhe imporiam. Na verdade, a ideologia impessoal do liberalismo democrático jamais se naturalizou entre nós. [...] A democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido. Uma aristocracia rural e semifeudal importou-a e tratou de acomodá-la, onde fosse possível, aos seus direitos e privilégios, os mesmos privilégios que tinham sido, no Velho Mundo, o alvo da luta da burguesia contra a aristocracia” (HOLANDA, 1995).

O Brasil, após tornar-se república, adotou uma formatação de uma federação misturada com confederação e governo unitário. Essa mistura resultou na miscelânea existente hoje, composta de sistemas que primam pela burocracia cartorial herdada da cultura ibérica cuja característica principal é a ineficiência, que associada com a incompetência favorecem a prática da corrupção. Tornam a população refém de um sistema perverso idealizado para atender aos interesses de elites cujo objetivo é se manter no poder.

Com os sistemas atuais emperrados pela burocracia e entregando resultados que nem de longe atendem aos requisitos já citados, a sociedade brasileira não obterá a sua felicidade.

De acordo com John Stuart Mill é certo que os homens desejam a felicidade, por mais imperfeita que seja sua própria conduta e a felicidade de cada pessoa é um bem para ela e a felicidade geral é um bem para o conjunto de todas as pessoas, por isso deve ser um dos fins da conduta e, conseqüentemente, um dos critérios da moralidade (MILL, 2000).

Até 1988, quando foi promulgada a mais longa constituição do país, muitas constituições com diferentes orientações político-ideológicas existiram. Finda a era de governos militares em 1985 a classe política mobilizou-se para elaborar a atual constituição. Ocorre que vários fatores negativos influenciaram os trabalhos. Fatores esses que vão desde o revanchismo gerado por 21 anos de governos militares, passando pelo processo de escolha dos constituintes (que não houve), até a enorme preponderância de direitos em face dos deveres. Em direito existe o princípio de que a cada direito corresponde um dever para que o sistema seja equilibrado. Assim, o desequilíbrio dos sistemas que são a base institucional do país já começou na Constituição, que é o fundamento de todo o arcabouço normativo do país e o norte para a sociedade de um Estado Democrático de Direito.

Num processo extremamente importante para um país que é a elaboração de uma

nova constituição, onde o povo exerce o seu poder originário, ou seja, sua soberania, por meio de seus representantes, não se teve a devida atenção e o cuidado que se deveria ter tido em razão dessa importância: a atenção de corretamente escolher os constituintes. Uma constituição deve ser elaborada por juristas competentes e renomados, que estudaram o assunto por anos, e não por pessoas comuns, muitas delas desqualificadas para tão importante tarefa.

A partir daí devem ser promovidas audiências públicas visando a aferir as demandas sociais e ajustar o texto, mas a redação final deveria ter sido realizada por pessoas qualificadas para tal. Permitiu-se inserir no texto constitucional itens que não deveriam estar lá. O povo foi ludibriado quando elegeu parlamentares para a Câmara e Senado como sempre elegeu, sem se preocupar com a qualidade dos eleitos, e eles foram incumbidos de elaborar a constituição paralelamente com os trabalhos legislativos regulares. Os constituintes deveriam ter sido eleitos especificamente para missão exclusiva de elaborar uma constituição com a devida qualificação para tal em virtude da importância do trabalho. Dever-se-ia ter realizado campanhas visando esclarecer os eleitores da sua importante responsabilidade que era escolher pessoas capacitadas para elaborar uma constituição que é o documento mais importante de uma República Democrática de Direito.

O poder originário de um povo é a coisa mais importante de uma nação e deve ser exercido com o maior cuidado e competência possíveis. Mas não foi o que aconteceu. Elaborou-se uma constituição prolixa e que contém matérias que deveriam ser objeto de leis ordinárias ou complementares. Hoje tende-se a inserir praticamente tudo na constituição para que se tenha alguma segurança jurídica. Mesmo assim, em razão do ativismo jurídico praticado pela Corte Suprema, a quem cabe a palavra final em termos jurídicos, há um ambiente de insegurança jurídica instalado no país.

De acordo com essa postura jurisdicional, a confiança num governo tecnocrático e no planejamento de suas ações diminui, em face das restrições de seus poderes discricionários. Atualmente grupos de interesse definidos estão desvirtuando o sistema democrático valendo-se de uma visão judicial ativista que promove a difusão de poder político, adiciona mecanismos de veto, restringe a margem de manobra de agentes políticos e limita o poder das majorias nas legislaturas. De acordo com esta visão, tribunais independentes, especialmente aqueles investidos de competências para revisão judicial ativa, não apenas monitoram órgãos executivos e legislativos como facilitam a interferência de minorias difusas, porém bem organizadas. Esta representação cria oportunidades para certos grupos minoritários interferirem na elaboração de políticas públicas por meio judicial, já que para eles esta opção foi interdita em razão de não serem maioria nos parlamentos (HIRSCHL, 2020, p. 79).

Esse ativismo judicial deturpa o sistema democrático brasileiro em razão da quebra da independência dos poderes estabelecidos pela Constituição, gerando desarmonia e perturbando a paz social. Ainda segundo Han Hirschl quanto menos funcional seja o

sistema político de uma democracia, maior a probabilidade de que esta desenvolva um poder judiciário hipertrofiado.

3 I ALGUNS PROBLEMAS DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Brasil possui dimensões continentais com regiões distintas e hoje, segundo o IBGE, possui mais de 213 milhões de habitantes. Naturalmente os conflitos sociais que geram ações judiciais crescem proporcionalmente à população. Ademais, neste país, o Congresso gera muitas leis mal concebidas, desconexas, propostas para atender interesses particulares ou de grupos específicos e não da população. O ano de 2019 encerrou com 77,1 milhões de processos em tramitação acumulados segundo dados de CNJ¹.

A Constituição Federal, promulgada em 1988, reitera-se, é extremamente prolixa. O resultado disso é que já se tem 110 emendas. Esse elevado número de emendas é consequência de o constituinte ter inserido no texto constitucional vários assuntos que necessitam ser atualizados à medida que a sociedade evolui. Engessou-se o sistema legislativo do país em razão da dificuldade em regular assuntos corriqueiros que não deveriam estar dispostos na constituição. Com isso, prejudica-se a atualização do regramento social uma vez que qualquer alteração no texto constitucional naquilo que é possível mudar depende de quórum privilegiado de 3/5 dos integrantes de cada casa legislativa em duas votações em cada uma.

A constituição de um país deve ser sintética, e, por exemplo, conter princípios, direitos fundamentais, a formatação institucional, a estrutura dos Poderes da República, ou seja, deve ser a espinha dorsal do sistema legislativo e, assim, ter um caráter permanente, já que princípios não mudam. Isso traz segurança jurídica.

Como está a Constituição em vigor, governar o país torna-se uma tarefa difícil, uma vez que frequentemente tem-se que alterar o texto constitucional, o que é complexo em razão dos 33 partidos políticos com representação no Congresso Nacional. Não foram partidos criados devido a correntes ideológicas existentes na sociedade e sim por conta de interesses financeiros e para atender anseios de poder de elites. Aquelas que dominam o país desde os tempos de colônia.

A grande produção dessas leis ambíguas e desconexas realizada por políticos profissionais, muitas vezes despreparados para o cargo, dificulta sua aplicação pela sociedade. Isso implica no uso constante do procedimento de integração jurídica para sanar lacunas existentes nas normas vigentes e acaba por induzir o ativismo judicial.

Políticos entendem que produzir leis sem parar justifica seus mandatos. É uma prática que se perpetuou no país. Essa postura é equivocada, pois gera um imenso arcabouço jurídico que acaba prejudicando a sociedade, já que provoca conflitos que

¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/registre-de-produtividade-reduz-estoque-de-processos-pelo-segundo-ano-continuativo/>. Acesso em: 25/08/2021.

precisam constantemente ser resolvidos pelo sistema judiciário que não consegue solucionar a tempo e a cabo o imenso volume de demandas que se apresentam. Muitas vezes um cidadão só toma conhecimento da existência de uma lei quando é processado por infringi-la.

Focando no sistema de justiça, numa visão prática e no tema aqui abordado, verifica-se que esse sistema é estruturado de forma que a cada instância, as demandas apresentadas sofrem apreciação de magistrados que devem somar suas experiências e conhecimento ao que já está contido nos autos dos processos, para melhor solucionar os casos concretos. Desta forma, a demanda é inicialmente apreciada por um juiz singular e daí para adiante em colegiados. Isso deve proporcionar ao demandante segurança jurídica ao ver que sua causa está sendo apreciada por várias cabeças, ou seja, vista por vários ângulos, proporcionando análises baseadas em várias experiências obtidas em julgamentos realizados por esses magistrados ao longo de suas carreiras. Não pode a demanda, ao atingir as mais altas cortes de justiça do sistema judicial, ter o mérito apreciado de forma singular ou monocrática novamente, porque já fora no seu início. Isso contraria a lógica desse sistema. Ocorre que se trata de um problema complexo que engloba vários aspectos, estruturas, condutas pessoais, contaminação do institucional pelo pessoal, pelo político, bem como por vários outros fatores que fogem do escopo desse artigo.

Realizando uma análise comparativa entre a estrutura da justiça e a estrutura da República Federativa do Brasil pode-se verificar que essa estrutura, composta de quatro instâncias, em que quase tudo converge ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), é uma estrutura compatível com um Estado Unitário, que o Brasil não é. Além disso, o volume de ações que ingressam no STJ e STF é muito grande, o que está muito além da capacidade de seus ministros de cumprirem um dos princípios constitucionais que regem o sistema judicial no país que é a duração razoável do processo. Trata-se de um direito fundamental previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Mas, o que é um tempo razoável?

Como o direito trata de casos complexos representados por situações controversas, um prazo razoável para o sistema de justiça fornecer uma solução é aquele necessário para o juiz que inicialmente analisar o processo, abordar todos os aspectos do caso e chegar a uma decisão. Esse tempo dependerá do volume de processos a cargo do juiz. Caso a decisão por ele apresentada em primeira instância não seja aceita por uma das partes, soma-se a esse tempo o prazo consumido pelos juízes de segunda instância, que realizarão o mesmo procedimento do juiz de primeira instância². Atualmente, o trabalho de segunda instância foi facilitado pelo processo eletrônico que possibilita a estes juízes de segundo grau analisarem simultaneamente os processos. Assim, um prazo razoável é a soma desses dois procedimentos já que na segunda instância finda a análise do mérito.

2 Não se analisa os prazos de outras instâncias porque uma das premissas aqui apresentadas é que todo o sistema de justiça tenha apenas duas instâncias.

Cesare Beccaria nos ensina que no direito penal “quanto mais rápida for a aplicação da lei e mais próxima for do delito cometido, tanto mais justa e mais útil será a pena” (BECCARIA, 2004). Fazendo uma analogia para os outros ramos do direito, pode-se afirmar que quanto mais célere for a decisão judicial que faça coisa julgada, mais justa, útil e crível será a justiça. Ou seja, o sistema estará entregando ao seu usuário uma solução que atenda às suas expectativas. Estar-se-á fazendo justiça, segundo Rui Barbosa.

Rui Barbosa afirmou em “Oração aos Moços”, de 1921: que a justiça atrasada não é justiça senão injustiça qualificada; que a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade; que os juízes tardinhos são culpados, que a lassidão comum vai tolerando; mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente; que boa é a lei quando executada com retidão; que de nada aproveitam as leis, bem se sabe, não existindo quem as ampare contra abusos e o amparo sobre todos é o de uma justiça tão alta no seu poder quanto na sua missão; que o sistema de justiça falseando no seu mister haverá paralisia, desordem e subversão; os poderes constitucionais entrarão em conflitos insolúveis, as franquias constitucionais ruirão por terra, e, da organização constitucional, do seu caráter, das suas funções, de suas garantias apenas restarão destroços (BARBOSA, 2020).

Com o sistema de justiça penal vigente no Brasil o que ocorre é justamente o contrário do que a experiência de Beccaria mostra. De acordo com a Revista Exame, publicação de 24/11/2019, quase 950 processos penais de Tribunais Superiores prescreveram em 2 anos, segundo números analisados de 2017. Isso mostra que o sistema atual contribui para a não consecução dos propósitos da justiça penal devido ao às 4 instâncias existentes hoje e do intrincado, burocrático e ineficiente sistema recursal cuja consequência é protelatória e não aquela que visa a eficiência causando prejuízos àqueles que nele demandam para obter aquilo que lhe é de direito. O instituto da prescrição foi idealizado justamente para obrigar o Estado-juiz a fornecer a quem demanda o sistema judiciário uma solução, impedindo que os processos fiquem eternamente aguardando o seu termo final. Quando um processo penal prescreve favorece-se a impunidade.

O Estado soberano detém exclusivamente o direito de punir: é o *jus puniendi*. Este direito é indelegável, impessoal e abstrato. No momento em que um crime é praticado, esse direito concretiza-se e se volta contra o indivíduo que o praticou passando a pretensão. Pretensão é a disposição de submeter um interesse alheio a um interesse próprio. O Estado, assim, passa a ter o interesse de submeter o direito de liberdade daquele criminoso ao seu direito de punição. Para cumprir esse direito o Estado deve agir dentro de prazos estabelecidos no Código Penal proporcionais à pena correspondente ao crime cometido. Assim, prescrição é a perda do direito-poder-dever de punir em face de seu não-exercício durante esse prazo (CAPEZ, 2006, p. 560). Desta forma, quando o Estado permite que um crime prescreva além de estar demonstrando a sua completa incompetência, estará

incentivando a outros indivíduos a praticar crimes e permanecer impunes.

De acordo com Cesare Beccaria, um dos maiores freios dos delitos não é a crueldade das penas, mas a infalibilidade destas. A certeza de um castigo, ainda que moderado, causará sempre impressão maior do que o temor de um outro mais terrível, mas associado à esperança de impunidade (BECCARIA, 2004, p. 90). Daí a ideia equivocada de nossos legisladores de que o aumento da pena prevista para um crime será o fator que desincentivará o seu cometimento. Não se atêm que o problema da criminalidade não está no Código Penal e sim no Código de Processo Penal.

Esse raciocínio aplicado ao direito penal aplica-se aos outros ramos do direito. Ressalta-se que tecnicamente, por meio de barreiras processuais, tem-se dificultado determinadas demandas alcançarem as Cortes Superiores por meio de requisitos processuais aos quais não cabe aqui discutir. Por outro lado, foram-se inserindo em regimentos internos de tribunais e cortes superiores artifícios com objetivo de reduzir a morosidade do sistema de justiça, como dividir Plenários de Tribunais em Turmas e permitir decisões monocráticas em tribunais. Mas, o uso dessas ferramentas foi sendo feito exageradamente e de forma desvirtuada, o que produziu vícios inadequados que promovem injustiça e insegurança jurídica. Foram mudanças procedimentais, muitas vezes cosméticas, que atacam apenas as consequências e não as causas, não solucionando os problemas.

Do ponto de vista teórico, as decisões monocráticas em tribunais vieram para contribuir com o aumento de processos julgados, cujo mérito se enquadre nos requisitos jurisprudenciais pré-estabelecidos, gerando agilidade para o sistema de justiça. Mas, na prática não é bem isso que ocorre. Consta-se que decisões monocráticas em cortes colegiadas estão sendo usadas para toda sorte de situações. Concomitantemente, ocorre que há um aumento dessas decisões em assuntos que não guardam relação com o que consta nos autos dos processos, bem como são inseridos conteúdos políticos nas decisões judiciais em Cortes Superiores, com o agravante de os julgadores não serem juízes concursados e detentores de experiência em julgados. O Poder Judiciário não deve governar, assumindo as prerrogativas do Poder Executivo, nem deve fazer leis emulando o Poder Legislativo.

Outro aspecto é relativo ao mérito das demandas, que deve ter a análise encerrada após esgotada a segunda instância, ou seja, a dos Tribunais Estaduais e Regionais Federais e do Trabalho. A partir daí a análise deve se ater apenas a aspectos técnico-processuais. Assim, decisões judiciais monocráticas, que abordem o mérito, só devem existir em primeira instância. Verifica-se, na prática, que pedidos de vista e as relatorias dos processos são manipuladas no tempo para que sejam julgados no momento propício, ou seja, no momento que atende aos interesses envolvidos nas questões. Abandona-se a imparcialidade e muitas vezes promove-se prescrições. Nas decisões monocráticas há a urgência e nos pedidos de vista e nas relatorias há a leniência, mas todos ligados a

interesses estranhos à jurisdicionalidade.

Os processos, desde a sua origem com o protocolo da Inicial na primeira instância devem prosseguir continuamente até o seu fim. Semanticamente, processo é a realização contínua de alguma atividade. Nos pedidos de vista e nas relatorias quebra-se essa continuidade e submete-se o processo à vontade de um magistrado.

Assim, tanto os pedidos de vista quanto o processo de relatoria deveriam ter prazo legal para se finalizar, pois, na realidade denotam a vontade de “não decidir” no momento devido, que nada mais é que uso arbitrário do poder. Prazos existem em regimentos internos, mas não são respeitados.

Para exemplificar menciona-se a situação mais emblemática atual que envolve pedidos de vista realizados por Ministros do STF. O Regimento Interno do STF³ no Art. 111 estabelece prazos para o relator e revisor de processos e despachos em geral. Porém, menciona que o cumprimento deles não se aplica caso haja acúmulo de serviço. Cada ministro possui centenas de processos aguardando análise, desta forma, na prática esses prazos inexistem. A Emenda Regimental n. 54 de 1º de julho de 2020 estabelece que o ministro que pedir vista dos autos deverá apresenta-los para prosseguimento da votação no prazo de trinta dias da data da publicação da ata do julgamento. No §4º deste artigo consta que esse prazo somente poderá ser suspenso em períodos de recesso e de férias coletivas e que poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante manifestação expressa do ministro vistor ao presidente do respectivo colegiado (Turma ou Plenário). Verifica-se, na prática, que esses prazos não são respeitados, por razões que não cabe aqui analisar. Mas, um fator objetivo existe que é o acúmulo de processos. E, as razões para isso são decorrentes da convergência de processos para Tribunais Superiores.

Também merece análise o aspecto relativo ao poder. É sabido que os seres humanos se comportam diferentemente quando possuem poder. Para Maquiavel, o homem possui paixões, que fazem parte de sua natureza, e que podem desvirtuar-se quando o controle sobre elas afrouxa ou desaparece. Isso ocorre quando o homem experimenta o poder sem estar totalmente preparado para exercê-lo, assim, é preciso preparo e, fundamentalmente, experiência adquirida para não se deixar dominar pelas paixões. E, quando se tem poder, está-se diante de um cenário perigoso. Ainda mais quando não há limitação para esse poder. O sistema republicano foi idealizado de modo que os Poderes da República tenham a capacidade de coibir abusos de poder uns dos outros por meio do sistema de freios e contrapesos. É esse sistema que faz com que haja equilíbrio entre eles. Porém, quando falha, um poder avança sobre as prerrogativas do outro, gerando desequilíbrios que podem redundar em crises institucionais (TELES, 2014).

Do excessivo uso de decisões monocráticas de mérito em Tribunais Superiores também exsurge a questão do já citado ativismo judicial. As paixões já mencionadas que

3 Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 29/08/2021.

passam a dominar as ações de magistrados intensificam o ativismo judicial e, aquele que tem o dever de julgar passa a ser protagonista de medidas concretas que geram fatos sociais, as quais deveriam ser de responsabilidade do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, ou seja, da política.

4 | A CONFORMAÇÃO GEOGRÁFICA DO BRASIL E AS INSTÂNCIAS DO SISTEMA JUDICIAL

O Brasil é um país continental composto por regiões geográficas distintas que abrigam diferentes culturas e hábitos sociais. Desta forma, significa que se tem distintas demandas sociais num mesmo país por essa razão. O sistema judicial estadual e federal já contemplam essa conformação geográfica por meio de suas primeiras e segundas instâncias. Porém, existe a terceira e a quarta instância que promove a concentração de processos em Brasília. Este é o grande gargalo que impacta fortemente a eficiência do sistema judicial pelo tempo que leva uma demanda ser apreciada e a eficácia em razão da prescrição já mencionada. É o grande responsável pela acumulação de processos no país.

Muitas medidas já foram tomadas tendo, teoricamente, a intensão de resolver o problema da lentidão da justiça, mas não foram capazes de fazer com que os processos atendam a determinação constitucional que é chegar ao seu termo final num prazo razoável. A razão disso é que sempre atacam as consequências e não as causas do problema. Assim, muitas medidas são apenas cosméticas sem resultado prático. O sistema de justiça como está poderia ser eficiente e eficaz num país com as dimensões de uma Suíça, por exemplo. Mas não num país com as dimensões do Brasil.

5 | ALGUNS RECURSOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTETÓRIOS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Como o presente artigo é considerado exíguo para uma discussão mais abalizada e técnica sobre recursos optou-se por apresentar apenas dois recursos existentes tanto no processo civil quanto no penal para demonstrar que sua utilização serve atualmente apenas para efeitos protetórios. O raciocínio aqui apresentado serve para ser aplicado a outros recursos nos vários ramos do direito que são usados para o mesmo fim.

Humberto Theodoro Junior cita Barbosa Moreira ao apresentar o conceito de recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame de uma decisão dentro do mesmo processo em que foi proferida, antes da formação da coisa julgada. Menciona também o processualista Gabriel Rezende Filho que sinteticamente resumiu os recursos processuais em duas razões: a reação natural do homem de não se sujeitar a um único julgamento; e a possibilidade de erro ou má-fé do julgador (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 628-629). O instituto do recurso relaciona-se com o princípio do duplo grau de jurisdição, que consiste na possibilidade de submeter-se a lide a exame sucessivo, por juízes diferentes. Traz

esse autor a afirmação de Amaral Santos que a possibilidade de reexame da sentença de primeiro grau recomenda ao juiz que a prolatou maior cuidado na sua elaboração e, ao mesmo tempo, serve de estímulo para ele sempre buscar o seu aprimoramento profissional (p. 636). Atualmente, os magistrados têm um preparo profissional e conhecimentos muito superiores àqueles de, por exemplo, 30 anos atrás. Os meios eletrônicos facilitam a consulta de jurisprudências e doutrinas fazendo com que se agilizem os tempos de análise, bem como a sua abrangência. Desta forma, também considerando a qualidade da equipe que assessora o juiz, a possibilidade de ocorrerem erros desse magistrado torna-se remota.

Como primeiro exemplo de recurso meramente protelatório temos os embargos de declaração. Teoricamente destina-se a pedir ao juiz ou tribunal que prolatou a decisão que afaste obscuridades, supra omissões ou elimine contradições existentes no julgado (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 698). Esse recurso foi idealizado no tempo em que juízes não tinham o preparo que tem hoje. Atualmente, é largamente utilizado por advogados para protelar o processo, com o requinte de apresentar embargos dos embargos. Ou seja, tudo o que o juiz decide sempre estará obscuro, omissivo ou contraditório.

Como um juiz não está isento de cometer erros por uma vez que é humano, a possibilidade de ocorrerem os três fatores citados ou algum deles não é zero. Mas, para impedir o uso deste recurso com má-fé, ele pode passar a constar do processo como preliminar do recurso de apelação da sentença monocrática de primeiro grau. Será apreciado pelo juiz que prolatou a sentença antes que ele envie o recurso para o tribunal de segunda instância.

Outro recurso meramente protelatório, que é utilizado em tribunais são os embargos infringentes. Estes basicamente são utilizados quando o acórdão proferido num recurso de apelação não é unânime. Ou seja, baseia-se no voto vencido e na matéria em que houve divergência para se recorrer. Ocorre que a decisão colegiada é justamente para que se analise o caso concreto por diferentes pontos de vista fundamentados na experiência profissional do magistrado. Porém, há que se respeitar o resultado da votação da mesma forma que ocorre na política num parlamento, onde a maioria prevalece. Assim, este é um exemplo de recurso que deve ser suprimido do processo.

Os recursos para Tribunais Superiores (Recurso Especial-STJ e Extraordinário-STF) não adentram mais no mérito dos casos concretos atendo-se somente a possíveis falhas processuais. Uma vez que a qualidade dos julgados de primeira e segunda instâncias é bem superior àqueles de da época da edição do Código de Processo Civil de 1973, em razão do preparo dos juízes e dos meios de pesquisa eletrônicos hoje existentes, é pouco provável que um processo possua erros técnicos não notados pelas partes que são as mais interessadas na lisura dos pleitos. Assim, poder-se-ia considerar o trânsito em julgado de todos os processos na segunda instância eliminando-se esses recursos para as Cortes superiores e todos os outros recursos conexos.

6 I FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E A COMPOSIÇÃO DE TRIBUNAIS

O foro por prerrogativa de função está previsto no Art. 84 do Código de Processo Penal. Por este artigo “a competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.”

Esse dispositivo constante de uma legislação federal ordinária contraria frontalmente o *caput* do Art. 5º da Constituição Federal que estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (grifo nosso)

Desta forma, considerando que o código processual penal é um decreto-lei de 1941 e está em vigor, conclui-se que foi recepcionado pela constituição em vigor. Porém, há essa dicotomia.

O fim do popularmente conhecido “foro privilegiado” irá resolver muitas questões judiciais que atualmente estão interferindo na ordem social do país que envolvem decisões monocráticas e colegiadas do STF. Outro aspecto é que a dinâmica de análise processual de um tribunal não é a mesma da primeira instância, bem como não há a prática de lidar diariamente com instrução processual. Um tribunal não foi idealizado e nem está preparado para funcionar como uma Vara de Justiça.

Existe uma PEC que praticamente promove o fim do foro por prerrogativa de função, de autoria do Senador Álvaro Dias, que já tinha sido aprovada pelo Senado, e, no dia 29/05/2021 completou 900 dias parada na Câmara dos Deputados. Está pronta para ser votada no plenário, ou seja, basta o Presidente da Câmara pautá-la para votação. Essa proposta reduz esse foro para cinco autoridades: Presidente da República, Vice-Presidente da República, e Presidentes da Câmara, Senado e STF. Um estudo realizado pela Câmara aponta que no país existem mais de 54 mil autoridades com direito a esse foro⁴.

Como se trata de uma decisão política, para que se coadune com o disposto no *caput* do Art. 5º, acima citado, poderia ser incluído um inciso neste artigo que tratasse dessa exceção constante dessa PEC. O acréscimo de incisos nesse artigo é possível porque a vedação constante do inciso IV do §4º do Art. 60 da Constituição Federal menciona somente a proibição de “abolir direitos de garantias individuais” e não de acresce-las. Mas, o ideal é que se cumpra o *caput* do Art. 5º, ou seja, deve-se seguir o que a norma estabelece e não a alterar para atender ao que alguns querem.

Ocorrendo isso, algumas medidas se fazem necessárias para prover isenção ao sistema de justiça com relação à composição dos Tribunais de Justiça estaduais. Uma vez que, de acordo com a premissa aqui apresentada, esses tribunais passarão a ser a última instância de processos é necessário que o critério de escolha dos seus magistrados deixe de ser subjetivo, por indicação do governador e sim ter critério objetivo como o de

4 Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br>. Acesso em: 25/08/2021.

antiguidade, ou seja, por data de ingresso na magistratura. Havendo vaga no tribunal os juízes com mais tempo no cargo ingressarão na segunda instância. Concomitantemente, outro critério de escolha precisa ser cancelado que é o chamado “quinto constitucional”, que trata do ingresso de advogados e membros do MP diretamente na segunda instância. Esta indicação baseia-se no princípio de que contribuiriam para melhorar o debate de casos concretos nos tribunais com uma visão externa à magistratura. Mas, a teoria é uma e a prática é outra. O que ocorre, na realidade é que essas vagas são ocupadas por amigos dos governadores. Do ponto de vista sistêmico do sistema de justiça trata-se de um contrassenso, uma vez que aquele que deve ingressar na instância recursal de segundo grau deve ter a experiência de anos como titular de Vara de Justiça julgando processos, o que esses que ingressam pelo quinto constitucional não têm. Assim, o ingresso por meio do quinto constitucional não contribui com o princípio da acumulação de experiência pelo magistrado, tão necessária no segundo grau para aprimorar a qualidade dos julgados de segunda instância.

Ademais, os Tribunais de Justiça passariam a julgar governadores, assim, deve haver uma completa separação entre os magistrados e outros operadores do direito para que se agregue confiabilidade na sua isenção, uma vez que seus integrantes não mais devem ser aprovados pelo governador.

Tais critérios exclusivamente objetivos previstos em lei afastam as ingerências políticas no sistema de justiça as quais contribuem para sua contaminação ideológica das decisões, resultando na perda da isenção.

Com relação à Justiça Federal adotar-se-ia o mesmo critério objetivo.

Para o ingresso no STJ utilizar-se-ia esse mesmo critério objetivo de data do ingresso na magistratura com a diferença que a seleção far-se-ia dentre os desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais e Tribunais Regionais Federais alternadamente.

Já o STF, uma vez que passaria a julgar grandes causas nacionais constitucionais, em abstrato, seria composto de juristas renomados voluntários que seriam sabatinados pelo Senado, o qual forneceria ao Presidente da República uma lista tríplice, para cada vaga, para que ele escolhesse um nome para exercer um mandato de 10 anos.

7 | CONCLUSÃO

O sistema de justiça foi idealizado tendo como princípio iniciar-se na singularidade das decisões e subsequentemente atuar com decisões colegiadas somando experiências e conhecimentos jurídicos às decisões. Essa lógica é adequada por alcançar ou chegar muito perto da justiça ideal e não deve ser subvertida com a sua inversão a partir de segunda instância.

A sociedade deve analisar o custo benefício e constatar que uma decisão colegiada de segunda instância na justiça atual é tão boa tecnicamente quanto uma decisão no STJ

e STF. Hoje, os juízes que ingressam na magistratura por concurso público são altamente capacitados em termos de conhecimento jurídico e terão, pelo menos, dois anos como juiz substituto para adquirir experiência antes de assumir a titularidade de uma Vara de Justiça. Assim, está plenamente assegurado que o demandante, no sistema de justiça nacional, terá uma solução justa para sua demanda em razão da capacitação do juiz. Ainda, caso ocorra algum óbice para quem teve a demanda parcialmente atendida ou desatendida, há a possibilidade de fazer com que ela seja revista por um colegiado de magistrados mais experientes na segunda instância. Se, mesmo assim, alguma falha jurisdicional ocorrer, o próprio sistema de justiça já prevê a solução que é a ação rescisória. Desta forma, em face da configuração federativa do país e de sua dimensão continental, é contraproducente um sistema judicial com quatro instâncias com as terceira e quarta concentradas e dois tribunais em Brasília, o que ocasiona a grande concentração de poder lá, algo que é desaconselhável. Assim, para adequar a estrutura do sistema de justiça à estrutura federativa da nação toda demanda deverá ser encerrada no âmbito estadual ou regional, ou seja, em segunda instância. O Brasil tem dimensões continentais e não é um Estado Unitário.

Outro fator importante é que com duas instâncias, como apontado neste trabalho, o demandante terá a segurança que seu caso será analisado sem conotação de cunho político. Atualmente, os Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais possuem integrantes escolhidos politicamente independentemente de sua qualidade profissional. Ocorre que tal procedimento contamina um sistema que deveria ser isento de conotações políticas desde o ingresso por concurso público à magistratura até o final de carreira.

Ou seja, em todos os ramos do direito poder-se-ia ter apenas duas instâncias. Isso estaria em conformidade com a configuração geográfica do país e com as características sociais de cada região com processos da justiça comum encerrando-se a nível estadual e os da justiça federal e do trabalho a nível regional. A duração dos processos cairia vertiginosamente com o trânsito em julgado na segunda instância. Ademais, como já mencionado neste artigo, o mérito não é analisado nos Tribunais Superiores, exceto em ações decorrentes de casos envolvendo pessoas com prerrogativa de foro. Com isso, caberia ao STJ e TST a importante atribuição de serem instâncias unificadoras das jurisprudências no país para que as leis federais sejam aplicadas uniformemente no território nacional. Trabalhariam exclusivamente com Súmulas temáticas uma vez que não analisaria mais casos concretos. Os temas polêmicos de abrangência nacional que tivessem relação com artigos da Constituição Federal passariam ao STF para proceder da mesma forma emitindo Súmulas Vinculantes.

O STF passaria a exercer unicamente o seu papel de Corte Constitucional analisando grandes questões nacionais controversas vindas do STJ relativas a questões constitucionais que seriam julgadas em abstrato, ou seja, não relacionadas a casos concretos. Ademais

continuará com a competência de julgar as cinco autoridades acima relacionadas que permaneceriam com o foro por prerrogativa de função, de acordo com o texto da PEC acima mencionada, caso aprovada, mas o ideal é que a Constituição seja respeitada e cumprido o que estabelece porque é a razão de ser de uma República de Direito.

As ideias aqui apresentadas em tese podem contribuir para o aprimoramento do Sistema de Justiça, tornando-o célere, justo, atual, republicano e condizente com o número de habitantes do país e com suas dimensões, o que proporcionará precisão e segurança jurídica ao jurisdicionado no prazo razoável como dispõe a Constituição Federal.

Atualmente, o Sistema de Justiça não está entregando resultados adequados na aplicação do direito para quem o acessa, contribuindo para imprevisão, insegurança jurídica, provocando injustiça qualificada como bem afirmou Rui Barbosa.

A segurança jurídica é um fator muito importante, pois orienta investimentos em terras brasileiras, tanto nacionais como estrangeiros, gera confiabilidade nos sistemas existentes no país e, o mais importante: conseqüentemente promove a paz social. Devido às recentes posturas do STF a segurança jurídica é um item que está em falta no país e que trará conseqüências futuras desfavoráveis, principalmente ao desenvolvimento nacional e estabilidade política. A conotação política jamais deverá estar presente em julgamentos de casos concretos que envolvem pessoas físicas e jurídicas. A justiça tem que ser isenta.

Para tal, é preciso acabar com o foro por prerrogativa de função, bem como reformular as competências constitucionais das instâncias judiciais para que as ações originadas em primeira instância encerrem-se na segunda instância, ou seja, dentro da realidade e dos limites de cada estado na justiça comum e no âmbito das regiões hoje existentes para a Justiça Federal e para a Justiça do Trabalho. Mas, nada impede que, futuramente, essas justiças especializadas sejam redimensionadas para o âmbito estadual apenas. Isso certamente contribuirá para sua celeridade também.

O cidadão que recorre ao Poder Judiciário para resolver a demanda que não conseguiu resolver por outros meios, que hoje não sabe quando terá a resposta definitiva para ela, poderá estimá-la com alguma previsão, que hoje não existe; o sistema judiciário passará a cumprir sua função constitucional quanto à duração razoável do processo; as decisões monocráticas de mérito, de tribunais superiores, deixarão de existir; e tudo isso contribuirá para a felicidade social. A confiança no sistema de justiça retornará.

São mudanças complexas e profundas, porém lógicas e factíveis. É correto afirmar que quando se atacam as causas de problemas têm-se soluções definitivas. Ocorre que a decisão de mudar é sempre política. Assim, é preciso que os representantes do povo eleitos pelo voto ajam como tal.

É preciso que a sociedade se informe, se conscientize do que ocorre na realidade, e escolha melhor seus representantes para que sua vida melhore e se desenvolva, porque, nas palavras de Paulo Bonavides: “quanto menos desenvolvida a sociedade, quanto mais grave seu atraso econômico, mais instáveis e oscilantes as instituições políticas”. Com

pessoas íntegras ocupando cargos eletivos cujo caráter as impeçam de se desviar de suas responsabilidades, a qualidade das leis melhorará.

A lentidão do sistema judiciário é fato público e notório. Afeta a todos no país, prejudicando o seu desenvolvimento e o crescimento, afetando os negócios em razão da imprecisão na previsão de cenários futuros, do alto índice de judicialização de questões decorrentes de normas mal feitas etc. Daí a necessidade de a população, via seus representantes eleitos, pugnar por soluções tendo em vista resolver seus problemas e, a lentidão de processos judiciais é um deles.

Democracia pressupõe dialética e República separação e harmonia entre Poderes. A atividade política jamais deverá estar presente na atividade jurisdicional de qualquer forma, sob pena desta sepultar a isenção e tornar-se parcial que é a falha mais grave que pode ocorrer na atividade de um magistrado pois, de acordo com o princípio do direito da árvore envenenada isso anulará todos seus atos. Ocorre que, quando excessos são cometidos na cúpula de um Poder, isso somente poderá ser coibido pela cúpula de outro Poder, utilizando-se do sistema de freios e contrapesos constitucionalmente previsto. Porém, quando esse sistema falha o povo, detentor do poder originário, tem que exercê-lo para restabelecer a ordem constitucional por meio de seus representantes, pressionando-os, ou diretamente como prevê o parágrafo único do Art. 1º da Constituição Federal.

Por fim, lembra-se que quando se analisa sistemicamente problemas, tentar resolvê-los atacando as suas consequências, jamais haverá sucesso. Mas, quando são atacadas as causas, sim, ter-se-ão soluções definitivas.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. E-Book Amazon. Pastfolio.com. Plataforma Kindle para PC, 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos de das penas**. Tradução Marcílio Teixeira. Rio de Janeiro: Ed Rio, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 635 MC-TPI / RJ - RIO DE JANEIRO**. Relator: Min. Edson Fachin, 05 de junho de 2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despachos/1107082/false>> . Acesso em: 29/08/2020.

CARVALHO, Janaína. **Rio 450 anos**. Portal G1, Rio de Janeiro, 10/02/2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/>>. Acesso em: 31/08/2020.

HIRSCHL, Han. **Rumo à juristocracia: as origens e consequências do novo constitucionalismo**. Tradução Amauri Feres Saad. 1 ed. Londrina: Editora E.D.A, 2020.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MILL, Stuart. **A liberdade; utilitarismo**. Tradução Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUÑEZ, Ricardo Tannenbaum. **Análise crítica da delação premiada como meio de combate às organizações criminosas**. Monografias de TCC, 2010. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=ricardo+tannenbaum+nunez&btnG=>> Acesso em: 21/06/2020.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. Ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

EXAME. **Impunidade? 950 casos prescrevem em tribunais superiores em 2 anos**. Estadão Conteúdo. Publicado em: 24/11/2019 às 10h02. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/impunidade-950-casos-prescrevem-em-tribunais-superiores-em-2-anos/>>. Acesso em: 23/07/2020.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e poder no Brasil: uma história, séculos XVI a XVIII**. 1 ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

TELES, Idete. **Maquiavel e Montesquieu: poder, paixão e corrupção no Estado**. Rio Branco: Eufac: MM Paim, 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 47ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abolicionismo penal 1, 5, 6, 7, 12

Abuso sexual 134, 135, 136, 137, 138

Acesso 12, 13, 27, 28, 29, 32, 43, 55, 56, 63, 64, 71, 72, 81, 84, 112, 114, 120, 121, 122, 128, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 161, 165, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 198, 202, 205, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 243, 244, 246, 247, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

Advocacia criminal 57, 58

C

Ciências jurídicas 57, 77, 222

Competência 18, 32, 35, 73, 74, 75, 91, 197, 205, 208, 215, 216, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 249

Crimes cibernéticos 57, 58, 59, 64

Criminologia 1, 6, 7, 12, 45, 49, 53

Custas processuais 179, 181, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 213, 214

D

Demandas repetitivas 211, 212, 213, 214, 215, 217, 219, 220, 221, 222, 247

Direito do trabalho 57, 147, 149, 153, 155, 160, 162, 163, 166, 167, 168, 169, 170, 173, 175, 177, 211, 244

Direito fundamental ao trabalho 147, 148, 151, 152, 153, 155, 158, 160

Direito penal 3, 7, 13, 17, 28, 29, 30, 57, 73, 83, 84, 114, 116, 117, 138, 162, 196, 200, 201, 224

E

Eficiência 61, 65, 66, 67, 70, 127, 194, 200, 203, 234, 239, 240, 250, 252, 257

Escuta qualificada 119, 121, 124, 125, 126, 130, 131, 132

Estatuto da criança e do adolescente 30, 31, 33, 34, 35, 42, 43, 44, 137

Execução provisória da pena 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 95

F

Feminismo 45, 47, 51, 52, 54, 99, 107, 112, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 178

I

Importunação sexual 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72

Isonomia 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 173, 175, 176, 177, 181, 188, 189, 190, 211, 213, 215, 217, 218, 220

J

Judiciário 10, 21, 23, 39, 58, 60, 61, 62, 63, 75, 83, 86, 88, 91, 92, 94, 95, 114, 115, 117, 118, 120, 128, 129, 179, 181, 182, 183, 184, 186, 189, 190, 192, 193, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 208, 209, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 229, 230, 237, 238, 239, 240, 242, 244, 245, 246, 247, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264

Justiça 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 22, 24, 27, 30, 39, 40, 42, 43, 44, 49, 50, 52, 54, 55, 65, 68, 75, 76, 79, 80, 81, 83, 87, 88, 89, 94, 95, 98, 114, 115, 116, 118, 121, 122, 127, 129, 152, 154, 159, 160, 161, 165, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 205, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 244, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

Justiça gratuita 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 191

Justiça militar 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236

Justiça restaurativa 1, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 30, 39, 40, 42, 43, 114, 115, 116, 118

M

Mediação 9, 39, 40, 41, 43, 114, 115, 116, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

P

Perspectivas 3, 7, 53, 112, 152, 154, 158, 176

Princípio da inocência 86, 87, 88, 93, 95

Prostituição feminina 45

R

Reforma trabalhista 153, 179, 180, 181, 183, 185, 187, 189, 191

S

Serventias extrajudiciais 237, 248, 251

Sistema penal brasileiro 17, 18, 19, 48

T

Tribunal do júri 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 83, 84, 85, 225, 226, 227, 228, 234, 235

V

Violência de gênero 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 110, 111, 112, 117, 122

Violência doméstica 69, 99, 100, 103, 104, 105, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 130, 132, 133

Violências 1, 5, 7, 49, 52, 100, 104, 105, 106, 108, 110, 111, 113, 135, 172

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 2

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 2

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 
[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 
www.facebook.com/atenaeditora.com.br 